

A. I. N° - 088502.2123/07-5
AUTUADO - MARCOS DA SILVA RAMOS COMÉRCIO DE CEREAIS
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT – DAT SUL
INTERNET - 20/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/11/2007 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.391,38, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o estoque de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 088502.2123/07-5, às fls. 05 e 06. Consta, na descrição dos fatos, que foram constatadas “Diversas mercadorias encontradas em estoque clandestino na sua residência sita à rua Ernesto Geisel, 35, em Bom Jesus da Lapa – BA, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.” Auto de Infração assinado em 08/11/2007 (fl. 02).

A Inspetoria Fazendária lavrou Termo de Revelia à fl. 11, em 11/12/2007, encaminhando o processo à SAT/DARC/GECOB/Dívida Ativa. Conforme doc. de fl. 12. A Gerência de Cobrança/GECOB, considerando inexistir identificação da pessoa que assinou o Auto de Infração, devolveu o PAF à INFAZ de origem, em 03/01/2008, para que fosse intimado o contribuinte nos termos do artigo 108 do RPAF/99, fl. 17.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 19 a 21, inicialmente alegando a tempestividade da defesa, em seguida descrevendo os termos da imputação e argüindo ter ocorrido abuso de autoridade. Diz que as mercadorias relacionadas no “Demonstrativo de Débito” foram despachadas, em sua origem, com notas fiscais, chegando ao seu destinatário final com as mesmas. Que os impostos foram pagos e as mercadorias em depósito estavam listadas nas referidas notas fiscais. Que os CTRCs também foram emitidos regularmente, com base nestes documentos. Que não aconteceram os fatos de “situação irregular pela falta de documentação fiscal”, nem “documentação inidônea.” Que o fato de o autuante não ter observado a listagem das mercadorias nas notas fiscais não as torna inidôneas.

O contribuinte prossegue aduzindo que ocorreu “uma simples omissão de observação de despacho”, ato no qual não teria havido má fé, porque o “o despacho, documentado, permite qualificar a operação de descarga como de “transferência de carga” e não de “entregues a destinatário diverso”. Diz ter havido *bis in idem* com a cobrança de impostos, e da multa, por não ter havido outro fato gerador para justificar a nova cobrança de impostos. Que houve apreensão das mercadorias, o que lhe teria causado prejuízos.

Conclui pedindo a anulação da autuação, e anexa cópias de notas fiscais, documentos de arrecadação, do Auto de Infração em foco e do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 22 a 46.

A informação fiscal foi prestada às fls. 50 e 51, na qual o autuante afirma que a defesa foi apresentada intempestivamente, tendo sido verificado, em cumprimento ao determinado pela SAT/DAT/GECOB, que o signatário do Auto de Infração, Sr. Gilmar, é o gerente da empresa, conforme documentos de fls. 07, 08, e 14. Que o litigante anexa cópia do Auto de Infração em debate com data de 20/11/2007 (fls. 41 a 46), a fim de se defender e anexar notas fiscais sem valor fiscal pra o presente lançamento. Que a via do Auto de infração em poder do autuado, por não conter a data de sua ciência, teria servido como porta de entrada “para tentar forjar uma data mais adiantada em que “supostamente” teria assinado o auto em questão, e assim, perdendo, como perdeu o prazo regulamentar, poder de má fé, afirmar que a sua defesa foi tempestiva”. Que as fls. 02 e 03 do Auto de Infração atestam que a ciência ao autuado foi dada em 08/11/2007, pelo que seria descabida a defesa.

Prossegue aduzindo que, considerando que caso assim não entenda este CONSEF, passa a desqualificar as notas fiscais apresentadas na defesa do atuado, e aponta que “Nota Fiscal nº 172780, de 03/07/2006(?), emitida para acobertar refrigerantes já autuados em 05.07.06, quitado naquela data, e encontrados estocados em 07/11/07, um ano e quatro meses depois? (...) Nota Fiscal nº 037419, de 03/07/2006, para acobertar farinha de trigo, cujo lote de fabricação data de setembro/2007? (...) Notas Fiscais números de controle 272581/3 272362, de 06/06/07, com açúcar pérola para acobertar cristal Caetés e Nutrisucar, empacotados em 14/10/07 e 25/10/07? (...) Notas Fiscais números 100847 e 088281, com óleo de soja Soya e Salada, para acobertar óleo de soja Comigo, de 25/10/07?”

O preposto do Fisco assevera que a defesa do contribuinte é intempestiva e que apresenta provas tão ténues que não resistem a uma análise simples, e conclui pedindo pela subsistência da autuação.

À fl. 51, a IFMT encaminha o PAF à INFRAZ Bom Jesus da Lapa, para adoção do procedimento previsto no artigo 125, parágrafo único, do RPAF/99, considerando que, conforme fls. 02 e 03 do processo, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/11/2007 e protocolizou a defesa em 19/12/2007, “ultrapassando o prazo legal.”.

À fl. 53, a INFRAZ Bom Jesus da lapa encaminha o processo a este Conselho, para seja verificada “a possibilidade de considerar a defesa, mesmo intempestiva, visto que o autuante prestou a sua informação.”

À fl 55, esta 3^a JJF delibera por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante acostasse ao processo o demonstrativo de apuração do arbitramento da base de cálculo, reabrindo o prazo de defesa do autuado.

A diligência foi cumprida pelo autuante, conforme documentos de fls. 56 e 57, na qual consta Demonstrativo de Débito, com a informação de que os preços utilizados estão baseados em pauta fiscal.

À fl. 63 constam envelope e Aviso de Recebimento - AR sem assinatura, com o endereço do autuado.

Às fls. 68 e 69, considerando que o envelope e o AR estavam sem a assinatura do autuado, e que foi acostado, à fl. 64, documento emitido em 31/07/2008 pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, informando que o contribuinte encontrava-se, naquela data, na situação de inapto, esta 3^a JJF deliberou, em nova pauta suplementar, pela conversão do processo em nova diligência à INFRAZ de origem, para que o contribuinte fosse intimado, nos

termos do RPAF/99, com a entrega dos documentos acostados pelo autuante em sua informação fiscal, e a nova reabertura de seu prazo de defesa.

A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 71 a 76 e, tendo o autuado mantido-se silente, o processo foi encaminhado para julgamento, conforme documento de fl. 78.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido garantido, ao contribuinte, o direito ao exercício de sua ampla defesa, inclusive nos termos do artigo 129 do COTEB, com a reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação, por diligência determinada por esta 3^a JJF.

Assinalo que o Auto de Infração às fls. 02 e 03; o Termo de Apreensão e Ocorrências e o Termo de Depósito, à fl. 06; a Declaração de Estoque de fl. 07; o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 08, e a impugnação ao lançamento de ofício às fls. 19 a 21, contêm assinaturas que identificam o Sr. Gilmar Gonçalves Nunes, citado na impugnação, à fl. 19, como representante legal do autuado.

Não obstante, em razão de que, no Auto de Infração, a assinatura não estava acompanhada da identificação do cargo do signatário, o Termo de Revelia lavrado foi desconsiderado, tendo sido, o contribuinte, re-intimado a apresentar defesa, o que fez, sendo esta seguida de prestação de informação fiscal pelo autuante, conforme exposto no Relatório que antecede este voto, seguindo o processo a tramitação regulamentar.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.391,38, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o estoque de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. O preposto do Fisco relata, na descrição dos fatos do Auto de Infração, que foram constatadas “Diversas mercadorias encontradas em estoque clandestino na sua residência sita à rua Ernesto Geisel, 35, em Bom Jesus da Lapa – BA, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.”

O contribuinte não contesta a estocagem em local diverso daquela que está cadastrado na SEFAZ como seu endereço comercial, argüindo que as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal, e que teria havido erro no preenchimento das notas fiscais, porque deveria ter sido feita uma observação, nas mesmas, de que se tratava de “despacho”, aduzindo também que os tributos estariam recolhidos. Porém, a documentação que acosta ao processo não comprova as suas alegações, a exemplo da Nota Fiscal nº 172780, à fl. 22, que traz como endereço a “Av. Manoel Novaes”, quando o contribuinte tem como endereço cadastrado nesta SEFAZ/BA a “Rua Lindolfo Miranda, loja, nº 317”, e houve a apreensão de mercadorias que foram encontradas na “Rua Ernesto Geisel, nº 35”, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências assinado pelo contribuinte, às fls. 05 e 06.

Ademais, procedem as alegações do preposto do Fisco quanto ao desencontro de datas da apreensão e da emissão dos documentos fiscais acostados pelo sujeito passivo ao processo, pelo que não acolho os argumentos do contribuinte quanto a que as mercadorias encontravam-se acobertadas por documentos fiscais idôneos, aos mesmos relativos.

Quanto à base de cálculo, o autuante acostou ao processo, em atendimento a diligência determinada por esta 3^a JJF, o demonstrativo da apuração da base de cálculo, realizado com base em pauta fiscal. Assinalo que os dados numéricos relativos à apuração dos valores devidos não foram questionados, de forma específica, pelo contribuinte, tendo este recebido os demonstrativos de débito cujas cópias acostou a este processo, em sua impugnação.

Contudo, compulsando os autos, verifico que conforme observação apostada na Declaração de Estoque elaborada pelo Fisco, e assinada por preposto do autuado, acostada à fl. 06; e Demonstrativo de Débito de fl. 62, as mercadorias descritas como 40 sacos de 50 kg de açúcar cristal marca Itaquara, com ICMS no valor de R\$255,00; 50 fardos 20X1 kg de açúcar cristal marca Nutrisucar, com ICMS no valor de R\$212,50; 60 sacos de 50 kg de farinha de trigo especial marca Suprema, com ICMS no valor de R\$782,95; e 50 fardos 10X1 de farinha de trigo especial marca D. Benta, com ICMS no valor de R\$143,65, totalizando estes produtos o imposto no montante de R\$1.394,10, encontravam-se no endereço da Rua Ernesto Geisel, nº 35, citado no Auto de Infração e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, respectivamente às fls. 01 e 05, como local de depósito sem inscrição estadual, e não no estabelecimento do autuado que encontra-se cadastrado nesta SEFAZ.

Por conseguinte, o valor de imposto devido por estas mercadorias, no total de R\$1.394,10, não compõe o lançamento de ofício em decorrência da imputação que está identificada no Auto de Infração como estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Assim, conforme documentos de fls. 06 e 62, a base de cálculo fica reduzida de R\$19.949,40 para R\$11.748,80, e o ICMS a ser lançado em razão da presente autuação é de R\$1.997,30.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Contudo, considerando que o lançamento de ofício é ato vinculado; que o valor de tributo devido ao erário é bem indisponível, e considerando os fatos descritos no Auto de Infração, recomendo à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, a tomada das providências cabíveis no sentido de que seja verificada a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias em relação às mercadorias que foram excluídas do lançamento em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.2123/07-5, lavrado contra **MARCOS DA SILVA RAMOS COMÉRCIO DE CEREAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$1.997,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, a tomada das providências cabíveis no sentido de que seja verificada a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias em relação às mercadorias que foram excluídas do lançamento em lide.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR